



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471002129/2007-56
Recurso nº 505.132 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1301-000.477 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2011.
Matéria IRPJ - GLOSA DE DESPESAS
Recorrentes SO ENERGY SISTEMAS INTERNACIONAIS DE ENERGIA S/A
FAZENDA NACIONAL

Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA – IRPJ.

Ano-calendário: 2002

Ementa:

GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A falta de comprovação documental das operações que originaram as despesas escrituradas enseja sua glosa. Todavia, devem ser afastadas do lançamento as despesas devidamente comprovadas.

Lançamento procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, da 3ª Câmara/1ª Turma da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito à dedução dos valores de R\$ 486.824,16, correspondente a despesas com armazenagem, R\$ 440.000,00 referentes a honorários advocatícios, R\$ 128.600,00 relativo a prestação de serviços e R\$ 3.271.835,80 correspondente a “claims” pagos. Esteve presente ao julgamento o Dr. Renato Lopes da Rocha.

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Valdir Veiga Rocha, Paulo Jackson da Silva Lucas, Ricardo Luiz Leal de Melo e Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Relatório

O presente processo tem origem nos autos de infração relativos ao ano calendário 2002, para exigir o IRPJ no valor de R\$ 1.991.049,19 e a CSLL no valor de R\$ 716.777,70, acrescidos de multa proporcional de 75% e de juros de mora.

Conforme as Descrição dos Fatos e do Termo de Verificação, a glosa de valores deduzidos como despesas foi motivada pela falta de apresentação de documentos comprobatórios.

A contribuinte cientificado das autuações em 19.12.2007, apresentou, em 18.01.2008 impugnação alegando, em síntese:

- o principio da legalidade e da verdade material;
- glosa das despesas sem atentar para o estorno;
- não reconhecimento da correspondência entre documentos apresentados e valores glosados, em situações em que dois ou mais recibos somados equivaliam a um valor questionado;
- precisaria de mais tempo para localizar documentação comprobatória, tendo em vista que as despesas ocorreram em diversos dos seus estabelecimentos espalhados pelo país;
- impossibilidade de disponibilizar alguns documentos que serão oportunamente acostados com base no artigo 16, parágrafo 4º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72;
- fiscalização baseou-se em simples presunção;
- foram apresentados quase todos os documentos necessários à comprovação, mas outros identificados são agora apresentados.

A 6ª Turma da DRJ/RJ julga procedente em parte os lançamentos efetuados e reduz o IRPJ para R\$ 1.435.634,55 e CSLL para R\$ 516.828,44 nos seguintes termos:

Tendo a decisão da DRJ exonerado a contribuinte em parte do lançamento fiscal, esta recorreu de ofício por força do art. 34 do Decreto 70.235/72 e alterações introduzidas pelas leis 8.748/93 e 9.532/97 e pela Portaria MF nº 375/2001 e Portaria SRF 1.465/03.

- após a formalização da impugnação, nenhum outro documento foi juntado aos autos;
- as despesas e demais custos deduzidos na apuração do resultado devem estar suportados por documentos que comprovem as operações que ensejaram os gastos;
- o presente lançamento consistiu, unicamente, em eliminar a dedução das despesas não comprovadas;
- não têm fundamento as alegações de falta de investigação do fisco e de falta de tempo hábil ou a distância entre os estabelecimentos pois se passaram mais de três meses antes do lançamento ser efetuado;
- analisa as justificativas e os documentos • juntados à defesa:

- Doc 4 para comprovar os valores de R\$ 2.431,22 e R\$ 3.186,19, contabilizados em 14.02.2002, trouxe 54 folhas com cópias de diversos comprovantes de gastos com estacionamento, combustível, hotel, táxi, restaurante e passagem aérea. No entanto, apenas dois comprovantes são de fevereiro de 2002 os demais são de janeiro e de agosto a dezembro de 2001. Por isso, não reconheço correspondência entre as despesas escrituradas e os comprovantes anexados;

- Doc. 5 para comprovar o valor de R\$ 2.983,23, contabilizado em 14.02.2002, trouxe cópias de 16 comprovantes de gastos e um demonstrativo que mostra a coincidência entre o total e o valor questionado. No entanto, não há documento para a parcela de R\$ 30,00, descrita como *gasolina*, o que afasta a alegada coincidência do somatório. Além disso os gastos são de agosto de 2001 a janeiro de 2002, por isso, não reconhece a correspondência entre despesas e comprovantes;

- Doc 6 para comprovar o valor de R\$ 5.000,00, contabilizado em 28.02.2002, o autuado trouxe cópia de seu livro razão onde consta o estorno do lançamento em 27.03.2002, por isso reconheço a comprovação;

- Doc. 7 para comprovar o valor de R\$ 2.898,46, contabilizado em 22.04.2002, o autuado trouxe 57 folhas com cópias de diversos comprovantes de gastos com estacionamento, combustível, produtos de informática, táxi, restaurante e passagem aérea no período de dezembro de 2001 a abril de 2002. Não há como identificar o valor questionado, seja pelos comprovantes, seja pelos demonstrativos. Por isso, não reconheço comprovado;

- Doc. 8 para comprovar o valor de R\$ 2.423,26, contabilizado em 20.05.2002, o autuado trouxe cópia do formulário de informações administrativas acompanhado dos correspondentes bilhetes de passagens aéreas. Reconheço a comprovação;

- Doc. 9 para comprovar o valor de R\$ 2.376,00, contabilizado em 27.05.2002, o autuado trouxe cópia do boleto bancário e da fatura, ambos com aquele valor, que comprovam a despesa escriturada;

- Doc. 10 para comprovar o valor de R\$ 2.062,40, contabilizado em 09.07.2002, o autuado trouxe cópia do documento de valor idêntico, que comprova a despesa escriturada;

- Doc. 11 para comprovar o valor de R\$ 2.041,07, contabilizado em 08.09.2002, o autuado trouxe cópia da nota fiscal-fatura número 385 da empresa Viana Turismo, que comprova a despesa escriturada;

- Doc. 12 para comprovar os valores de R\$ 2.043,84, R\$ 3.726,07 e R\$ 3.262, 15, contabilizados em 30.10.2002, o autuado trouxe o boleto bancário e a correspondente fatura no valor de 9.032,06, equivalente à soma dos 3 valores questionados. Além da coincidência numérica, o nome da empresa e o número da fatura são os mesmos que estão expressos no livro razão (fls. 149/150). Portanto, reconheço a comprovação;

- Doc. 13 para os valores de R\$ 9.851,14 e R\$ 7.016,43, contabilizados em 01.11.2002, foram comprovados pela fatura/duplicata nº 9.310/02, que relaciona os 2 valores;

- Doc. 14 para o valor de R\$ 2.801,39, contabilizado em 06.12.2002, foi comprovado pela fatura nº 1.288 de igual valor;

- Doc. 15 para o valor de R\$ 5.395,50, contabilizado em 06.12.2002, foi comprovado pelo formulário administrativo e faturas nº 2.328 e 2.329, que somam aquele valor;
- Doc. 16 para o valor de R\$ 8.393,85, contabilizado em 06.12.2002, foi comprovado pelo formulário administrativo e fatura nº 1.299, que expressam o valor questionado;
- Doc. 17 para o valor de R\$ 12.482,30, contabilizado em 12.12.2002, foi comprovado pelo boleto bancário, cheque e fatura nº 9.566/02, relacionados ao valor questionado;
- Doc. 18 para o valor de R\$ 2.868,91, contabilizado em 18.12.2002, foi comprovado pelo boleto bancário e fatura nº 9.704/02, que estampam o valor questionado;
- Na conta *frete e seguro*:
 - Doc. 19 para comprovar o valor de R\$ 27.414,81, contabilizado em 15.01.2002, trouxe cópia do boleto bancário e extratos de sistema informatizado, que comprovam a dedução da quantia de R\$ 59.630,36, que engloba o valor questionado. Assim, reconheço a comprovação;
 - Doc. 20 para comprovar o valor de R\$ 50.361,60, contabilizado em 18.02.2002, comprova pelos recibos 062 e 063 da empresa Multicargo, que somam o valor questionado. Assim, reconheço a comprovação;
 - Doc. 21 para comprovar os 9 valores de R\$ 28.032,92, contabilizados mensalmente de março a dezembro de 2002, exceto em junho, o autuado trouxe cópia da apólice de seguro de valor anual de R\$ 336.395,00 (12 x 28.032,92). Assim, reconheço a comprovação;
 - Doc. 22 para comprovar o valor de R\$ 63.920,36, contabilizado em 27.06.2002, foi estornado na mesma data, como consta do livro razão por isso reconheço a comprovação;
 - Doc. 23 para comprovar o valor de R\$ 27.825,14, contabilizado em 26.09.2002, o trouxe cópia de 6 recibos de transporte rodoviário, cujos valores totalizam exatamente o valor questionado. Por isso, reconheço a comprovação;
 - Doc. 24 para comprovar o valor de R\$ 486.824,16, contabilizado em 21.11.2002, trouxe cópia dos relatórios de pagamentos efetuados e de um aviso de lançamento da empresa Caterpillar registrado no livro razão como gasto com a armazenagem, de produtos fabricados pela Caterpillar e vendidos à empresa Brasympe. Todavia, não juntou qualquer documento emitido pela empresa. Por isso, não reconheço este item;
 - Doc. 25 para comprovar o valor de R\$ 53.825,88, contabilizado em 26.12.2002, trouxe cópia de 3 recibos de transporte rodoviário, cujos valores totalizam exatamente o valor questionado. Por isso, reconheço a comprovação;
- Na conta *serviços prestados*:
 - Doc. 26 para o valor de R\$ 140.362,50, contabilizado em 23.05.2002, apresenta nota fiscal nº 007 da empresa KLC, de valor igual ao questionado. Assim, reconheço a comprovação;
 - Doc. 27 para o valor de R\$ 128.050,00, contabilizado em 18.06.2002, apresenta nota fiscal nº 2540 da empresa Nelimar, cujo valor total, abatido da retenção de IRRF, coincide com o valor questionado, assim, reconheço a comprovação;

- Doc. 28 para comprovar o valor de R\$ 220.000,00, contabilizado em 30.08.2002, afirma que estornou o valor e juntou cópia do livro razão. No entanto, a folha do livro razão juntada mostra lançamento e correspondente estorno registrados em 29.10.2002, enquanto o valor glosado foi debitado na conta 422.7002 em 30.08.2002 (livro razão à fl. 91) e, naquela época, não consta qualquer estorno. Logo, não reconheço a comprovação.

- Doc. 29 para o valor de R\$ 102.109,98, contabilizado em 29.10.2002, foi estornado na mesma data, como consta do livro razão (fl. 78). Reconheço a comprovação;

- Doc. 30 para os valores de R\$ 211.036,58 e R\$ 184.931,37, contabilizados em 29.10.2002, foram estornados na mesma data, como consta do livro razão (fl. 78/79). Reconheço as comprovações

- Doc. 31 para o valor de R\$ 220.000,00, contabilizado em 30.12.2002 por engano, indicado pela fiscalização como sendo de 31.12.2002 (fl. 214) – foi estornado na mesma data, como consta do livro razão (fl. 82). Reconheço a comprovação;

- Doc. 32 para o valor de R\$ 124.191,00, contabilizado em 31.12.2002, foi estornado em 31.01.2003, como consta do livro razão (fl. 572). Reconheço a comprovação;

- Doc. 33 para o valor de R\$ 343.588,77, contabilizado em 31.12.2012, foi comprovado pela fatura da empresa Rápido Despachos Assessoria Aduaneira, de igual valor. Logo, reconheço a comprovação;

- Doc. 34 para comprovar os valores de R\$ 220.000,00, contabilizado em 29.10.2002, três vezes R\$ 146.666,67, duas vezes em 30.12.2002 e uma em 31.12.2002 e R\$ 440.000,00 contabilizado em 31.12.2002, trouxe cópia do contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica prestados por Mendes de Barros Advogados e cópia da declaração de recebimento de valores assinada pela referida empresa. Ocorre que a remuneração prevista no contrato é de R\$ 1.540.000,00, dividida em sete parcelas de R\$ 220.000,00 vencidas mensalmente de junho a dezembro de 2002 e não coincide em datas e valores com livro razão do autuado. Além disto, o contrato foi firmado entre a Mendes de Barros, como contratada, e três empresas contratantes, dentre elas a autuada, e nenhum documento foi juntado que estabelece a parte da remuneração que caberia ao autuado, além de um acordo, por meio do qual, o autuado assumiu a responsabilidade sobre as duas últimas parcelas de R\$ 220.000,00 cada uma. Aliás, a julgar por esses documentos, caberia ao autuado apenas a despesa de R\$ 440.000,00 e, não, os valores escriturados que foram glosados pela fiscalização.

- é de se estranhar, ainda mais considerando as quantias, que não tenham sido juntadas notas fiscais ou faturas relativas aos serviços, nem as promissórias exigida no contrato, nem declaração da Mendes de Barros de ter recebido a remuneração dos serviços prestados em 2002. Só foi datada e assinada em 14.01.2008, época da impugnação. Por estes motivos, não reconheço a comprovação apresentada e mantenho a glosa das despesas escrituradas, com exceção do valor de R\$ 220.000,00 que foi estornado no mesmo dia em que foi debitado, como se vê pelo livro razão (fls. 78 e 94).

- na conta *claims pagos*:

- Doc. 35 a 38 para comprovar o valor de R\$ 3.271.835,80, contabilizado em 31.12.2002, afirma: que o valor refere-se à nota fiscal nº006 da empresa Marcosa S/A, de 21.03.2003, no valor de R\$ 3.221.510,04 (anexa); que, por um lapso, lançou o valor estimado acima mencionado em 31.12.2002; e que, em 2003 não o lançou como despesa pois já o havia feito em 2002 (livro razão

juntado). Que como descrito na nota, a Marcosa prestou serviço de assistência técnica nos motores-geradores Caterpillar da empresa Farnamirim Energia S/A. Que: em 2002 negociou e intermediou a venda de 60 motores da empresa Caterpillar para a Parnamirim (contrato juntado); que celebrou contrato (também juntado) com a Parnamirim para realizar a manutenção desses equipamentos; e que foi para prestar esse serviço que subcontratou a Marcosa S/A. Concluiu que poderia, no máximo, ser acusada de postergação de imposto. Não reconhece a comprovação

- reconhece então R\$ 2.221.658,58, que deve ser abatido do valor tributável indicado no auto de infração de R\$ 7.964.196,79, restando o valor tributável de R\$ 5.742.538,21.

Cientificada da decisão da DRJ em 14.08.09 a Contribuinte apresenta recurso voluntário tempestivo em 11.09.09, alegando em síntese que:

- merece reforma parte da decisão exarada pela 6ª turma ;
- requer em preliminar a desistência de parte da glosa das despesas que elenca nos quadros demonstrativos (fls 660/661) do recurso para adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009;
- apesar de ter apresentado documentação que evidencia a realização da despesa de armazenagem de produtos Caterpila e vendidos a Brasympe, onde anexa inclusive o razão, a autoridade administrativa aduziu que não juntou qualquer documento emitido pela empresa que teria prestado o serviço de armazenagem;
- analisando em conjunto o aludido aviso de lançamento, o extrato da conta corrente mantida junto ao Itaú e o lançamento escriturado no Livro Razão, é de se concluir pela efetiva comprovação da despesa de armazenagem escriturada em 21.11.2002 no valor de R\$ 486.824,16 na conta frete e seguro, razão porque a glosa deve ser cancelada.
- violação aos princípios da legalidade e verdade material.
- a comprovação de despesas operacionais deve ser admitida de forma ampla, inclusive por meio de provas indiretas;
- não procede a glosa das despesas com a contratação de serviços jurídicos no valor de R\$ 1.540.000,00;
- anexa de plano Termo Aditivo ao Contrato de Assessoria e Consultoria Jurídica, notas promissórias em favor de Mendes Barros & Advogados Associados com vencimento em 30.06.2002, 30.07.2002 e 30.08.2002, notas fiscais de serviço nº 000005 e 000008 emitidas em 30.12.2002 que somados comprova a despesa mencionada. (docs. 02/03)
- as despesas de R\$ 119.313,72 e R\$ 126.671,00 não foram analisadas pela DRJ mas nada impede que sejam analisadas em sede de recurso pelo E. Conselho;
- a despesa de R\$ 119.313,72 refere-se a contratação da SOTREQ S/A como faz prova a Nota Fiscal nº 005523 de 27.06.2002; (doc.04)
- por sua vez o valor de R\$ 126.671,00 diz respeito a contratação da NELIOMAR CONSTRUTORA LTDA., como faz prova a Nota Fiscal nº 2575 de 23.08.2002 e duplicata nº 2575/02 sacada na mesma data. (doc.05)

- e certo que em virtude de desconto concedido pela empresa, apesar das notas e duplicatas serem no valor de R\$ 128.600,00 foi pago somente R\$ 126.671,00 conforme cópia do cheque nº II-247971-0 e do Formulário de Informações Administrativas (doc.06)

- da despesa de R\$ 3.271.835,80 reconhece que os argumentos apresentados parecem ser contraditórios, mas tratam de dois momentos cronologicamente distintos, porém advindos de mesma operação comercial.

- seu objeto social contempla entre outras atividades a geração e co geração de energia mediante a venda ou aluguel de motores Caterpillarda qual é revendedora no Brasil e outros países.

- como a citada empresa possui mais de um revendedor de seus equipamentos estes atuam em áreas pré determinadas.

- em 2002 intermediou a venda de 60 motores Caterpillar para Paramirim Energia S/A conforme contrato de venda e de manutenção (docs. 36 e 37).

- a empresa Marcosa era a representante da empresa no Nordeste e por isso foi subcontratada pela Recorrente;

- porém antes do pagamento pela subcontratação da Marcosa a Caterpillar através da Caterpillar Américas Co. que era credora da Marcosa negociou com a recorrente o recebimento do pagamento o que acabou ocorrendo;

- constatada a impossibilidade da remessa do pagamento ao exterior a cessão de crédito foi desfeita;

- por lapso a recorrente lançou o valor estimado de R\$ 3.271.835,80 como despesa dedutível em 31.12.2002 mas só efetuou o pagamento a Marcosa em 31.03.2003 quando desembolsou R\$ 3.221.510,04, não lançando a despesa por assim já ter procedido em 2002.

- o referido valor só foi oferecido a tributação em 2003 por conta deste atraso.

- a diferença do montante estimado com o efetivamente pago de R\$ 50.235,76 foi registrado na conta contábil Variação Cambial;

- ainda que se vislumbrasse a ocorrência de postergação de receita a recorrente estaria sujeita tão somente à cobrança de juros e multa sobre o imposto e não a cobrança integral da própria base de calculo;

- embora a postergação de receita pudesse ser considerada como ocorrida em razão da antecipação de despesa o fato é que ano seguinte ouve o efetivo pagamento a Marcosa conforme as notas nº 006 e fls do razão dos Ac 2002 e 2003;

- foi recolhido o IRPJ e a CSLL sobre o exato valor de R\$ 3.217.835,80 no ano de 2003, merecendo ao menos o tratamento tributário previsto nos art. 273 e parágrafos e 843 do RIR/99 e disciplinados pelo Parecer COSIT nº 2 de 1996;

- a improcedência da glosa resta evidente;

- a autuação baseou-se em simples presunção por isso a cobrança não pode prosperar;

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Primeiramente voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício da 6ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ que julgou improcedente a tributação das despesas glosadas e devidamente comprovada pela recorrente, recorrendo a este colegiado por força do art. 34 do Decreto nº 70.325/72, Leis 8.748/93 e 9.532/97, Portaria MF nº 375-2001 e Portaria SRF 1.465/03.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos do PAF, razão porque dele conheço.

No mérito passo a analisar os valores glosados e mantidos pela DRJ e não parcelado pela recorrente, quais sejam: a título da conta frete de seguro no valor de R\$ 486.824,16, conta serviços prestados os valores de R\$ 1.540.000,00 a título de honorários de advocacia e R\$ 119.313,72 e R\$ 126.671,00 a título de serviços prestados, e finalmente conta claims pagos de R\$ R\$ 3.271.835,80.

Quanto ao valor de R\$ 486.824,16, pela documentação apresentada fica evidente a efetiva realização de despesas de armazenagem de produtos fabricados pela Caterpillar e vendidos a Brasympe e para comprovar a despesa deste valor, reitera as razões de recurso, e junta Aviso de Lançamento nº 220304 emitido pela Caterpillar em favor da empresa Brasympe (278v3), extrato da conta corrente do Itaú e posição de pagamento magnético (fls. 272 V3), relatório de pagamento (fls. 276 V3) todos no mesmo valor do lançamento no razão, é de se concluir pela efetiva comprovação escriturada em 21.11.2002 na conta contábil nº 4218011 – frete seguro, razão porque aceito a comprovação deste numerário.

Dentro do valor de R\$ 1.540.000,00 previsto como pagos a título de contrato de honorários certos pagamentos ditos feitos apresentam inconsistências e por isso neste item vou aceitar apenas parte.

Foram anexada as notas fiscais de serviço datadas de 30.12.2002, de nº 00005 no valor de R\$ 519.333,33 e a 000008 no valor de R\$ 366.666,66 (fls. 134 V4), porém foram anexados contrato de prestação de serviço (fls. 326 V3), termo aditivo pelo acordo firmado entre os beneficiários do serviço onde ficou acertado que a recorrente arcaria com o valor de R\$ 440.000,00, valor este declarado recebido pelo escritório conforme (fls 346 V4), porém sem a nota fiscal correspondente, protesto do escritório Mendes de Barros, (fls. 336V3), Declaração de recebimento (fls. 338V3), baixa no protesto (fls. 340V3) e Notas Promissórias em favor do escritório de advocacia (fls. 130/133 V4).

Ou seja os valores nunca batem, quando tem nota fiscal não está claro o serviço que foi prestado e quando parece claro o pagamento não tem a nota fiscal correspondente.

Por destes valores aceito como comprovados para se abater do valor glosado, apenas o valor de R\$ 440.000,00 que faz parte do acordo firmado entre as partes e tem

confirmado tanto o pagamento como o recebimento por parte do escritório. Os demais valores explicados não vejo como aceitar as argumentações da contribuinte razão porque mantenho a glosa da DRJ no montante de R\$ 1.100.000,00.

A glosa das despesas de R\$ 119.313,72 e R\$ 128.600,00, não foram analisadas por ocasião da decisão da DRJ mas foi contestada em sede de Recurso Voluntário.

Afirma o Recorrente que o valor de R\$ 119.313,72 refere-se à contratação da empresa SOTREQ S/A para prestação de serviços de Assessoria Administrativos. Acontece que a nota fiscal juntada de nº 005523 de 27.06.2002 não apresenta a descrição dos serviços prestados e nem ficou claro nem a necessidade nem a prestação do serviço, razão porque não reconheço este valor como não comprovado e mantenho a sua glosa.

O valor de R\$ 128.600,00 que também não foi analisado pela DRJ, diz respeito a contratação da NELIMAR RIO CONSTRUTORA Ltda., para conclusão de projetos de térmicas, junta copia da Nota Fiscal nº 2575 e Duplicata de mesma numeração emitidas em 23.08.2002 porém no valor de R\$ 126.671,00 uma vez que alega desconto concedido pela contratada. Apesar dos valores serem distintos em R\$ 1.929,00 com a anexação de cópia de cheque e formulário de Informações Administrativas, aceito como comprovado. (Documentos se encontram nas fls. 295 V3, 136, 137 e 139 V4)

Dentro do valor de R\$ 3.271.835,80 aceito a argumentação de que para comprovar o valor, contabilizado em 31.12.2002, afirma que o valor refere-se à nota fiscal nº006 da empresa Marcosa S/A, de 21.03.2003, no valor de R\$ 3.221.510,04 (anexa); que, por um lapso, lançou o valor estimado acima mencionado em 31.12.2002; e que, em 2003 não o lançou como despesa pois já o havia feito em 2002 (livro razão juntado).

Como descrito na nota, a Marcosa prestou serviço de assistência técnica nos motores-geradores Caterpillar da empresa Farnamirim Energia S/A. Que: em 2002 negociou e intermediou a venda de 60 motores da empresa Caterpillar para a Parnamirim (contrato juntado); que celebrou contrato (também juntado) com a Parnamirim para realizar a manutenção desses equipamentos; e que foi para prestar esse serviço que subcontratou a Marcosa S/A. Concluiu que poderia, no máximo, ser acusada de postergação de imposto.

Diante da vasta documentação, contratos e do razão apresentado (fls. 55 V04) e pelas razões expostas pela Recorrente ficou plenamente comprovado que os lançamentos contábeis efetuados corroboram as argumentações apresentadas, razão porque aceito também a comprovação deste numerário.

Netes termos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito à dedução dos valores de R\$ 486.824,16, correspondente a despesas com armazenagem, R\$ 440.000,00 referentes a honorários advocatícios, R\$ 128.600,00 relativo a prestação de serviços e R\$ 3.271.835,80 correspondente a “claims” pagos

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator

CÓPIA